

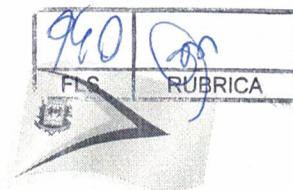
**“ATA DE APRECIACÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 007/2019 – PROCESSO Nº 278/2019”.**

Aos 03 (três) dias, 2ª Feira, do mês de fevereiro do ano de 2020, às 10:00 horas, na Sala de Licitações do Prédio da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, situado na Rua Bahia, 1264, nesta cidade, presentes se achavam os Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados pela Portaria nº 19.205, de 27 de janeiro de 2020, Rafael Vieira Menezes, Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho Miranda, Sandreli Dias, Eliseu da Silva Pereira Ne, Morisa Cogo Pessoa de Carvalho, para, sob a presidência do primeiro, proceder a apreciação do recurso administrativo e contrarrazões ao recurso interposto contra a decisão proferida pela CPL na fase de HABILITAÇÃO. Neste momento, a CPL recebe do Departamento de Compras a íntegra do processo licitatório. Passamos à análise. O recurso é tempestivo. Em resumo, a empresa **CONPAV – SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, alega ostentar condições para executar a obra objeto do certame, por possuir capacidade técnica comprovada às fls. 107/110 para realização dos serviços relacionados à fresagem. Sustenta a empresa recorrente que a Comissão de Licitações, quando do julgamento da habilitação, deve observar o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 e na súmula 24 do TCESP que regulamenta as regras de comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Pois bem, verificamos que a equipe técnica da Prefeitura Municipal, que ao menos em tese possui maior expertise para opinar sobre o assunto, já se manifestou nos autos em duas oportunidades (fls. 884/893 e 930/938), sendo que em todos os casos entendeu que não houve comprovação de capacidade técnica por parte da empresa recorrente. Na última ocasião, inclusive, o Secretário de Obras juntou aos autos o Boletim de Composição de Serviços de Engenharia da SINAPI e o Critério de Medição utilizado pela CPOS, para corroborar com entendimento anteriormente exposto. Após análise detida dos documentos por esta CPL, entendemos que a empresa recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar sua capacidade técnica operacional para execução do serviço de fresagem, seja por ausência de similaridade dos serviços constantes dos Acervos Técnicos apresentados, seja por não ter atingido os quantitativos mínimos exigidos no item 11.4.1 “c” do edital. Conforme consta da manifestação do Secretário de Obras, ainda que fosse reconhecida a similaridade entre o serviço de fresagem com a remoção mecanizada de revestimento betuminoso (fls. 511), o quantitativo comprovado pela empresa recorrente é de apenas 810 m², bem inferior ao exigido no edital. Nestes termos, recomendamos o conhecimento do recurso, pois tempestivo, e no mérito pela improcedência. Encaminhe-se os autos ao Prefeito Municipal para julgamento final. **NADA MAIS** a considerar, foi lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações desta Municipalidade.

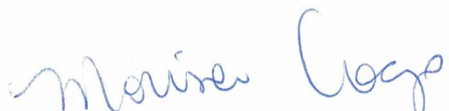
Fernandópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Rafael Vieira Menezes
Presidente

Eliseu da Silva Pereira Ne
Membro




Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho
Miranda
Membro


Morisa Cogo Pessoa de Carvalho
Membro (Abonada)


Sandreli Dias
Membro